

Ofício nº 005-2021/ACS-PE

Recife, 26 de setembro de 2021.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE
Deputado Estadual José Eriberto Medeiros

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021

Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Pernambuco

A ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS CABOS E SOLDADOS E BOMBEIROS MILITARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.615.563/0001-57, neste ato representado pelo seu Presidente **ALBÉRISSON CARLOS DA SILVA**, vem à respeitosa presença de Vossa Excelência, expor e solicitar o que ao final se segue:

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, recentemente encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado a essa colenda casa legislativa;

Considerando que o referido projeto trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco, entretantes, observa-se que em seu teor resta ser aperfeiçoado em determinadas matérias, sob pena de mitigar direitos dos Militares estaduais.

Considerando o exposto, esta Associação apresenta sugestões ao Projeto de Lei e requer a V. ex.^a. que sejam acolhidas, as seguintes sugestões, conforme se observa adiante:

1. Promoção Requerida

1.1. O Projeto não contempla a Promoção Requerida para os Militares que completarem o tempo contributivo até o dia 31 Dez2021.

Inobstante diga o projeto que será assegurado integralmente o direito a promoção imediata e a parcela Complementar de Nível Hierárquico (concedida aos Oficiais no posto de Coronel), para os Militares que completarem o tempo contributivo até 31Dez2021, existe em vigor o parecer nº 0119/2021 da PGE – PE, que interpretou o direito adquirido dos Militares estaduais no sentido que a promoção ao posto ou

RUA CARLOS GOMES, Nº 70, MADALENA,
RECIFE/PE



Assembleia Legislativa do Estado de PE	
Gabinete do Presidente	
Em:	27/09/21
As	Horas
Recebido por	tyrhuia

WWW.ACSPERNS.COM.BR  **ACS-PE**

graduação imediata era aquela quando o Militar tiver preenchido integralmente os requisitos da legislação anterior até o dia 31/12/2021.

Destarte, o direito adquirido trata de matéria constitucional previsto no Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e poderá o referido dispositivo mesmo após a sanção e promulgação da susa lei, ter a sua constitucionalidade questionada pelos órgãos legitimados, o que provocará assim a futura lei – neste dispositivo - uma insegurança jurídica para todos os Militares Estaduais que completarem o tempo contributivo até o dia 31 Dez 2021.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que todos os Militares estaduais sem qualquer distinção possam requerer a qualquer tempo a Promoção Requerida e a Parcela Complementar de Nível Hierárquico (neste último, o Oficial no posto de Coronel), independentemente, de ter completado o tempo contributivo até o dia 31/12/2021.

1.2 - Exigência de requisitos a promoção Requerida apenas os previstos na presente Lei

O suso Projeto diz expressamente que a promoção requerida far-se-á, independentemente, da existência de vaga, a qual será criada especificamente para efetivação da referida promoção, e automaticamente extinta com a transferência do Militar à reserva remunerada, interstício ou habilitação em cursos, bem como da exigência de outras condições e requisitos previstos na lei de promoção, observados também os requisitos desta Lei Complementar.

Acontece que o propósito é que a promoção requerida aconteça sem outras exigências, além das previstas no projeto em apreço. Incide que quando no texto se usa a expressão "**observados também os requisitos desta Lei Complementar**", deixa a entender que serão exigidos outros requisitos não previstos na citada legislação de Proteção Social, pois a palavra *também* significa inclusão, o que pode levar o aplicador no caso in concreto a entender pela aplicação de requisitos em outras legislações a promoção Requerida.

Este fato gerará no futuro insegurança jurídica na aplicação da promoção requerida e da Parcela Complementar de Nível Hierárquico (neste último, o oficial no posto de coronel).

RUA CARLOS GOMES, Nº 70, MADALENA,
RECIFE/PE



WWW.ACSP  ACS-PE

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que a referida redação seja modificada, substituindo a palavra também pela palavra somente, o que atenderia o sentido e o alcance dos requisitos da promoção requerida – que é justamente a promoção e implementação da Parcela Complementar de Nível Hierárquico sem qualquer requisito além dos previstos no ora Projeto de Lei Complementar.

1.3 - Promoção Requerida para os Readaptáveis.

O suso Projeto não fez qualquer previsão da promoção Requerida aos Militares, que por qualquer motivo, sofram acidentes ou sejam acometidos de doenças incapacitantes, mas que possam ser readaptados e desenvolverem atividades administrativas na Corporação.

Faz-se necessário assim que estes profissionais sejam contemplados no Projeto de Proteção Social.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que seja incluída, a aplicação também aos casos dos Militares readaptados, a promoção requerida.

1.4. O Projeto não contempla a Promoção Requerida para os Militares que se reformarem após o dia 31 Dez2021.

O suso Projeto não contemplará o Militar que se reformar após o dia 31 de Dez2021, em qualquer situação que venha a ser enquadrado durante sua vida nas Corporações.

Infelizmente, qualquer Militar que venha se tornar Inativo Reformado em decorrência do serviço ou do exercício da profissão, não terá direito à Promoção requerida.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que seja incluída, a aplicação também aos casos dos Militares Reformados, a promoção requerida.



RUA CARLOS GOMES, Nº 70, MADALENA,
RECIFE/PE

WWW.ACSP  ACS-PE

2. Contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares

O suso Projeto afirma que a contribuição será de 10,5% e incidirá na remuneração dos Militares ativos, inativos e da pensão militar. Incide que viola direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos o fato da nova incidência ocorrer na totalidade dos proventos dos Militares que já se encontra na inatividade.

Ocorre que os Militares Inativos e Pensionistas foram surpreendidos quando passou a receber seus vencimentos líquidos a menor a partir do mês de abril/2020, após o início do desconto realizado em seu contracheque sob o código 5723, denominado de contribuição de inativo – CONT. INAT - no percentual de 9,5%.

É oportuno salientar que, de acordo com as regras, insita na Lei Complementar Estadual nº 28 de 14 de janeiro de 2000, lei esta que criou o Sistema de Proteção Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, as contribuições previdenciárias só devem incidir nos valores aos quais excedam o teto do INSS (lei ainda em vigor).

Os descontos realizados tiveram como base a Lei Federal nº 13.954, de 16 dezembro de 2019, o que os tornam ilegais, uma vez que se trata de uma norma Federal que não teria aplicabilidade imediata sobre os Militares estaduais que têm regramento próprio.

A sugestão do Projeto de Lei-2665/2021 em suprimir a aplicação da lei complementar estadual nº 28/2000 em favor da lei federal nº13.954/2019, revela, em verdade, a supressão da autonomia do ente federativo estadual em inegável afronta ao pacto federativo.

A regulamentação Estadual normatizada pela Lei Complementar Estadual de nº 28 de 14 de janeiro de 2000, preconiza pelo cálculo da alíquota de contribuição, nos casos de proventos e pensões, apenas no montante que excede o limite máximo dos beneficiários do regime geral da previdência social, conforme dispositivo:

“Art. 69. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados e dos pensionistas para os fundos criados nesta Lei Complementar a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 2003.) II - de proventos ou de pensões, cujos montantes excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime

geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 20 de dezembro de 2004.)

Art. 70. A base de cálculo das contribuições dos segurados e pensionistas para os fundos criados por esta Lei Complementar será: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 2003.)"

II - no caso dos proventos e das pensões, apenas o montante que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 20 de dezembro de 2004.)

Ainda, nos casos em que o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incide tão somente nos valores que ultrapassem o dobro do limite máximo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme o artigo abaixo da Lei Complementar Estadual de nº 28 de 14 de janeiro de 2000:

Art. 71. As alíquotas das contribuições mensais dos segurados e pensionistas para os Fundos criados por esta Lei Complementar serão, exclusivamente, conforme o caso, em função da vinculação do segurado e do pensionista a cada um dos Fundos criados por esta Lei Complementar, as seguintes: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 2003.) § 3º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante referida no §5º do art. 34 desta Lei Complementar. (Redação alterada pelo art. 20 da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006.)

Pois bem, conforme verificado, a regra de incidência do desconto previdenciário é referente ao valor que exceder o teto do INSS, e não ao valor total bruto dos proventos percebidos pelo Militar da reserva remunerada, reformado ou pensionista.

Nesse tocante, é visível os efeitos nefastos causados aos Militares Estaduais, na condição de reserva remunerada, reformado ou pensionista, que teve de forma abrupta e danosa seus proventos reduzidos, ferindo princípios constitucionais, cujas disposições não admitem mitigações e afronta a direitos componentes do "núcleo intangível".

RUA CARLOS GOMES, Nº 70, MADALENA,
RECIFE/PE



WWW.ACSPE  **ACS-PE**

Dentre os direitos basilares constitucionalmente protegidos estão os direitos e garantias fundamentais.

Vejamos o Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

De sorte, que é um ataque e uma visível afronta e descabida violação aos princípios da INTEGRALIDADE, da PARIDADE e PRINCIPALMENTE DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, conforme se percebe pela simples análise da dicção do Art. 37, XV da Constituição Federal de 1988, aplicáveis ao caso "sub examine".

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que a regra de incidência do desconto previdenciário seja referente ao valor que exceder o teto do INSS, e não ao valor total bruto dos proventos percebidos pelo Militar da reserva remunerada, reformado ou pensionista.

3. Prazo para Protocolar o Requerimento da Promoção Requerida

O suso projeto estabelece o prazo de até trinta (30) dias para protocolar requerimento da promoção requerida, desde que preenchida as **condições de transferência compulsória** para a inatividade.

Ocorre, que na forma que se encontra escrito o texto no projeto, o Militar requerente terá **até 30 (trinta) dias antes da data de sua compulsória** (instrumento que o transfere ex officio para a reserva remunerada) para requerer a promoção. Por sua vez, o Militar somente pode requerer a promoção quando completar o tempo contributivo. Incide, que em muitos casos, o Militar completará o seu tempo contributivo há poucos dias de preencher os requisitos da sua passagem obrigatória a reserva remunerada, ou seja, a menos de trinta (30) dias de ser compulsoriado.

Destarte, conforme previsão no projeto, o Militar não terá sua promoção requerida deferida, por não ter protocolado o requerimento com a antecedência de até 30 (trinta) dias, o que o prejudicará na passagem para a reserva remunerada, no tocante à promoção.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse respeitável Parlamento é que o texto seja modificado para que o Militar possa requerer a qualquer tempo até o dia anterior a sua passagem ex officio a Reserva Remunerada.

4. Tempo de Férias Não gozadas até a promulgação da EC do Estado de Pernambuco nº 16, de 04 de julho de 1999

A Emenda Constitucional do Estado de Pernambuco nº 16/1999, excluiu a possibilidade de contagem de tempo fictício das férias não gozadas, para fins de passagem a reserva remunerada, preservando, todavia o direito adquirido de quem não gozou até a data da emenda em apreço.

Incide, que a LC nº 320/2015, criou a promoção decenal, que deve acontecer a cada 10 (dez) anos, a contar da data que o Militar ingressou na respectiva carreira.

É fato também, que o Estado já suspendeu em muitas ocasiões o direito do Militar gozar suas férias, em detrimento da necessidade de serviço.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse Parlamento é que o tempo de férias não gozadas, como maneira de não prejudicar os Militares mais antigos e incentivar suas permanências no serviço ativo, possa ser contemplado no presente Projeto de Lei de Proteção Social, no sentido que conte em dobro para fins de contagem para promoção decenal.

5 - Exclusão de Pensionista do Sistema de Saúde dos Militares

O suso projeto diz expressamente que a (o) pensionista habilitado na condição de viúva (o) que contrair matrimônio ou constituir união estável, se participante do SISMEPE, perderá o direito à assistência médico-hospitalar.

Observa-se assim que o pensionista será impedido de contrair novo matrimônio, diante da ameaça de cancelamento do sistema de saúde dos Militares, o que claramente, viola-se o direito de constituir uma nova família, previsto na Carta Magna, além de deixar ainda mais desprotegido a família Militar, bem como a matéria deveria ser tratada em Projeto de Lei distinto, que porventura venha alterar a Lei do SISMEPE.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse Parlamento é que a referida previsão seja excluída do Projeto de Lei.

6 - Manutenção dos Proventos mesmo após excluído na inatividade

O suso projeto afirma que o Oficial ou Praça, na situação de inativo que for demitido (e por atos cometidos na inatividade) continuará a perceber a remuneração correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade.

Incide que a referida previsão ainda possibilita a perda dos proventos do Militar que venha a ser demitido na inatividade quando o fato gerador tenha ocorrido no serviço ativo.

Os proventos na inatividade são decorrentes dos anos contribuídos ao sistema previdenciário, que não podem ser confundidos com a questão disciplinar. Se o Militar passou para a inatividade é porque preencheu todos os requisitos necessários (inclusive contributivos), fazendo jus ao recebimento de seus proventos.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse Parlamento é que o Militar não perca os seus proventos integrais, quando vir a perder seu posto ou sua graduação quando já se encontrar na inatividade.

7 - Exclusão da Pena de Reforma Disciplinar

O suso projeto também revoga a previsão da reforma do Militar por questão disciplinar. Incide que a exclusão da referida pena deveria ser tratada no Código de Ética e a sua existência possibilita que o Militar não seja penalizado demasiadamente com a demissão, por fatos que porventura podem ser aplicados penas de menor proporção.

Portanto, a sugestão desta Associação a esse Parlamento que a referida previsão seja retirada do projeto, por ser gravoso aos Militares estaduais.

No azo, reitero os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Alberisson Carlos da Silva
ALBERISSON CARLOS DA SILVA
 PRESIDENTE

ACS-PE
 Alberisson Carlos da Silva
 CPF: N° 656.370.024-72
 Presidente da Diretoria Executiva